

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Processo Licitatório nº 59530.000117/20221-81

Pregão Eletrônico nº 002/2021 – 3ª/SR

PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.232.342/0001-65 com sede na Rua Alfredo de Carvalho, 56, Espinheiro, Recife/PE, representada neste ato pelo Sr.^a RAFAEL PESSOA JATOBÁ CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 8.796.567 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 118.618.444-25, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Pompeia nº 65, apt. 401, Encruzilhada, Recife/PE, CEP nº 52.041-160, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., devidamente qualificada nos autos, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos do §2º, art.44 do Decreto-Lei nº 10.024/2019, coube à **PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.-ME** apresentar contrarrazões em igual número de dias (três), que começaram a correr do término do prazo da recorrente.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, **no prazo de três dias**, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Mesma previsão constante do item 12.2 do Edital do presente certame. Isto posto, encerra-se o prazo às 23:59h do dia 05 de agosto de 2021, conforme expresso no próprio sistema do www.gov.br/compras/pt-br.

Portanto, inquestionavelmente TEMPESTIVA as presentes Contrarrazões.

II – DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório registrado sob o nº 59530.000117/20221-81, na modalidade de Pregão Eletrônico, manejado pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E D PARNAÍBA – CODEVASF**, com o objetivo de “Contratar Empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada, diurna e noturna, para a Sede da 3ª Superintendência Regional, Centro de Serviços do CS – 03 no Projeto de Irrigação Senador Nilo Coelho e Centro Integrado de Recursos Pesqueiros e Aquicultura de Bebedouro no Projeto Irrigado de Bebedouro, localizados no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, área da abrangência da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF”

A abertura das propostas ocorreu em 21.07.2021, às 09h, tendo a ora recorrida, após a fase de lances, sido declarada vencedora do Grupo 1 (item 1, 2 e 3), com proposta de valor final de R\$ 1.207.106,64 (um milhão duzentos e sete mil cento e seis reais e sessenta e quatro centavos), que após análise Técnica houve sua aprovação e Habilitação pela Comissão de Licitação, conforme pode-se observar da mensagem da pregoeira por meio do site do www.gov.br/compras/pt-br abaixo colacionada:

Pregoeiro	28/07/2021 10:29:39	Para PROCAO SEGURANCA PRIVADA LTDA - Sr. Fornecedor após análise da Área Técnica, iremos aceitar sua proposta pelo novo valor negociado de R\$ 1.207.106,64.
Pregoeiro	28/07/2021 10:32:57	Após análise da Área Técnica estamos aceitando a proposta da empresa PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pelo novo valor negociado de R\$ 1.207.106,64.
Pregoeiro	28/07/2021 11:57:29	Srs. Fornecedores iremos entrar no intervalo de almoço, iremos dar continuidade a sessão as 13h30m.
Pregoeiro	28/07/2021 14:09:34	Srs. Fornecedores, solicitamos a todos que permaneçam logados e atentos para nossas mensagens até o final da sessão.
Pregoeiro	28/07/2021 14:57:00	Após análise e aprovação da documentação iremos habilitar a empresa PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Aberto prazo para manifestação de intenção de Recurso, a Empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, ora Recorrente, efetuou o seu direito de protesto baseando-se em suposta falta de documentos referente à qualificação técnica e econômica, e supostos erros na planilha de composição de custos, o que será desconfigurado a seguir, por não existir qualquer plausibilidade em suas alegações.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega, em suma, que a PROAÇÃO apresentou Atestados de Capacidade Técnica “em quantitativos e prazos incompatíveis com o objeto do certame”, o que se mostra totalmente desarrazoado.

O objeto licitado abrange o atendimento do serviço de vigilância em 5 (cinco) postos diurnos e 6 (seis) postos noturnos, não havendo no Instrumento Editalício a identificação da parcela de maior relevância a que deve contemplar os atestados.

Em análise ao subitem 11.1.4, letra "a" do Edital e dos subitens 10.1 a 10.8, do Termo de Referência tem-se o que segue:

EDITAL

(...);

11.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Constitui-se dos documentos **exigidos no item 10 dos Termos de Referência**, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica;

Termo de Referência

10.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, **deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:**

10.1.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional, em plena validade;

10.1.2. Comprovação de autorização de exercício de atividade de vigilância patrimonial;

10.1.3. **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 12 (doze) meses, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;**

10.1.4. Comprovação de experiência em ações de reintegração de posse, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.2. **Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.**

10.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.4. **Para a comprovação da experiência mínima de 12 (doze) meses, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os doze meses serem ininterruptos.**

10.5. **Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação.**

10.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

10.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

10.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes

ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 12 (doze) meses.

Conforme se observa dos subitens destacados acima, uma das formas de comprovação da qualificação técnica da Empresa é feita mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoas de direito público ou privado quando da prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, por período não inferior a 12 (doze) meses (10.1.3 – Termo de Referência).

O que foi devidamente cumprido pela Recorrida por meio dos Atestados abaixo discriminados:

- a) **CONDOMÍNIO JARDINS DOS COQUEIRAIS HOTEL RESIDÊNCIA, com 2 postos e prazo de execução de mais de 12 (doze) meses;**
- b) **SERTTEL LTDA., com 1 posto e prazo de execução de mais de 12 (doze) meses;**
- c) **RM TERCEIRIZAÇÃO, com 2 postos e prazo de execução de mais de 12 (doze) meses;**
- d) **SHOPPING PATTEO OLINDA, com 6 postos e prazo de execução de 1 mês e 4 dias, obedecendo ao disposto no subitem 10.4 e 10.5 do Termo de Referência;**
- e) **SHOPPING PATTEO OLINDA, com 1 posto e prazo de execução de mais de 12 (doze) meses, obedecendo ao disposto no subitem 10.4 e 10.5 do Termo de Referência;**

Totalizando: 12 postos.

Nessa senda, temos que a Empresa PROAÇÃO, ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, comprovou a execução de 11 (onze) postos de trabalho, ou seja, 100% da quantidade a ser contratada.

Dessa forma, considerando que o Pregão Eletrônico nº 002/2021, teve como objeto a contratação de serviços de vigilância para 11 (onze) postos de trabalho, sendo 5 diurnos e 6 noturnos, o que se torna inconteste a Habilitação da recorrida.

Ainda sobre a comprovação da Qualificação Técnica da PROAÇÃO, se torna mister evidenciar que não obstante a Recorrida ter apresentado quantitativo necessário ao atendimento das normas Editalícias, a sua Habilitação é medida que não resta dúvida, isto porque atende ao que preconiza o Egrégio Tribunal de Contas da

União – TCU que tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se observa do seguinte julgado:

*9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, **a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos** na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).*

Em julgados mais recente, também observamos a mesma tese:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

Nesse diapasão, conclui-se que a Empresa Recorrida comprovou a sua qualificação técnica, cumprindo os requisitos impostos pelo item 11.1.4 do Edital, o item 10.1 e seguintes do Termo de Referência e as determinações advindas da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devendo ter a sua HABILITAÇÃO mantida no presente procedimento licitatório.

III.2- DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS PELA SUBITEM 11.1.5 DO EDITAL

Aduz também a recorrente que a PROVAÇÃO não apresentou as Declarações exigidas nas alíneas “b” e “d” do Item 11.1.5 do Edital. Contudo, o argumento utilizado pela Recorrente com o fito de procrastinar o certame, não possui base lógica haja vista que as Declarações apontadas foram devidamente anexadas pelo Sistema Compras Governamentais (www.gov.br/compras/pt-br), não havendo o que se falar em inabilitação.

É sabido que no Pregão Eletrônico, no momento do envio da proposta, as **declarações solicitadas encontram-se disponíveis em campo próprio do Sistema Eletrônico. Bastando ao licitante apenas clicar nas declarações necessárias para firmá-las**, orientações que estão descritas no Manual – Pregão Eletrônico – Fornecedores do Sistema Compras Governamentais, é o que se observa da imagem abaixo:

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP
 Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP
 Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP

Declaração 7174 TP: Tecnologia do País
 Declaração 7174 PPB: Processo Produtivo Básico

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

SIM NÃO

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

SIM NÃO

Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.

SIM NÃO

Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MP.
 Clique [aqui](#) para detalhamento dessa declaração.

SIM NÃO

Obs.: Os itens, cujo campo de proposta estiver em branco, não serão cadastrados, podendo ser encaminhados posteriormente.

[Voltar](#) [Incluir](#) [Alterar](#) [Excluir](#)



Acesso à
informação

Dessa maneira, não haveria como a Recorrente realizar uma “breve análise dos documentos” haja vista que esses documentos são meros “aceites” realizados por meio do Sistema, o que se evidencia, mais uma vez, que a intenção da interposição do Recurso Administrativo é apenas protelatório e serve apenas para tumultuar o certame, posto que a PROVAÇÃO obedeceu a todas as exigências contidas no Edital.

III. 3 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em sua peça Recursal a GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., ora Recorrente, argumenta erroneamente que após sua breve análise dos documentos de qualificação Econômico-Financeira apresentados pela Recorrida observou o descumprimento ao disposto no item 11.1.3, alínea “a” do Edital, sendo este o que segue:

11.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Registro do Patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor orçado pela CODEVASF;

Observa-se o total descompasso das alegações trazidas pela recorrente posto que a PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME possui Patrimônio Líquido compatível com sua proposta, tendo como base o valor do contrato a ser firmado, vale registrar que na modalidade Pregão ao condicionarmos a análise da qualificação econômico financeira sob a ótica do valor estimado da contratação, se mostra desarrazoada com os pressupostos da própria licitação que visa a participação do maior universo possível de licitantes, a adoção de valores estimados fora da realidade do que for efetivamente contratado, tem o condão de afastar licitantes com reais condições de exequibilidade, ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia.

Desta maneira, a melhor interpretação é aquela que adote critérios mais amplos em benefício da Administração Pública, ou seja, é aquela que confere o maior caráter competitivo, tal posicionamento já é adotado amplamente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme se verificar do no seu 5º Caderno de Perguntas e Respostas, que estabelece que a qualificação econômica-financeira deve ser a relativa aos valores da proposta, vejamos:

17/01/2020

SEI/DNIT - 4847052 - 5º Caderno de Perguntas e Respostas

Assim, a adoção de um valor estimado da contratação muito acima do seu real valor de mercado (proposta/lance) implica em elevar, de forma indevida, as exigências de capital social e patrimônio líquido mínimo dos licitantes. Assim, seria facilitada a possibilidade de, com uma estimativa absurda e irreal, afastar licitantes que não teriam condições de cumprir as exigências habilitatórias.

Na modalidade pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, ferindo, assim, o princípio da isonomia, devendo ser calculado tanto para o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%, quanto para tanto para o patrimônio líquido de 10%, conforme a proposta/lance do vencedor da licitação.

Além do posicionamento firmado pelo DNIT, as recentes licitações no âmbito federal já contemplam esse entendimento como nos casos das licitações do Tribunal de Contas da União – TCU, referentes aos itens **“41.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiro(s) e sessenta e seis centésimo(s) por cento) do valor anual da proposta, deduzidos os insumos dos serviços”** e **“41.4. Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SicaF, for igual ou inferior a 1.”**, referente ao do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2021 – TC 047.161/2020-5 e, do Superior Tribunal de Justiça – STJ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 124/2020 – PROCESSO Nº 020.486/2020, **item “c.2) Capital Circulante Líquido –CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante –Passivo Circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor**

global anual (para 12 meses) da proposta” e c.3)Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global anual (para 12 meses) da proposta, vejamos:

	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip Diretoria de Licitações, Processamento de Contratos e Aditivos - Dilic	TC: 047.161/2020-5

EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 7/2021	Data de Abertura: 12/04/2021 às 10:00 no sítio www.gov.br/compras
------------------------------------	---

Objeto Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço continuado de coordenação e apoio em processo de aquisição, armazenagem, movimentação, conferência e preservação de material de consumo e permanente, nas dependências do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF.			
Valor estimado R\$ 693.035,76 (seiscentos e noventa e três mil, trinta e cinco reais e setenta e seis centavos)			
Registro de Preços?	Vistoria	Instrumento Contratual	Forma de Adjudicação
NÃO	FACULTATIVA	TERMO DE CONTRATO	GLOBAL

(...);



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip
 Diretoria de Licitações, Processamento de Contratos e Aditivos - Dilic

- 41.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;
- 41.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiro(s) e sessenta e seis centésimo(s) por cento) do valor anual da proposta, deduzidos os insumos dos serviços;
- 41.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste **Pregão**;
- 41.4. Patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo Sicafe, for igual ou inferior a 1.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 124/2020

PROCESSO:	020486/2020
OBJETO:	Contratação de serviços com regime de dedicação exclusiva de bombeiros civis para prevenção e combate a princípios de incêndios e acidentes, incluindo fornecimento de material de brigada, salvamentos e primeiros socorros, abandono de edificação e desenvolvimento de política prevencionista de segurança contra incêndio nas dependências do Superior Tribunal de Justiça – STJ.
TIPO DE LICITAÇÃO:	Menor Preço Global
MODO DE DISPUTA	Aberto e Fechado
DIFERENCIAÇÃO E BENEFÍCIOS:	Ampla participação das empresas.
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:	R\$ 6.672.269,00 (seis milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais).
ABERTURA DA SESSÃO:	Data: 12/04/2021 Hora: 14h00 Local: www.comprasnet.gov.br
TELEFONE:	(61) 3319-9027 / 9215 / 9216
E-MAIL:	cpl@stj.jus.br

c.2) Capital Circulante Líquido –CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor global anual (para 12 meses) da proposta.

c.3) Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global anual (para 12 meses) da proposta;

Como se observa nas recentes licitações já se encontra adotada o entendimento que proporciona a Administração Pública o alcance ao maior número de licitantes, ante a propositura de exigência compatíveis com realidade que será enfrentada na execução do objeto contratado, fato que só traz vantajosidade aos órgãos, como no caso das exigências de qualificação econômico-financeira ora em debate.

Portanto, não há que se falar em descumprimento de qualquer item do Edital de Licitações, restando claro que a ora Recorrida, adotou critérios para a participação do certame em cumprimento ao Edital e total harmonia com essa comissão de licitação.

Como sabemos, a qualificação econômico-financeira tem por finalidade garantir ao Ente Público a análise acerca da capacidade financeira do licitante em arcar com os custos da integralidade do contrato, desta maneira, o valor do contrato não será o valor orçado no certame, mas sim aquele proveniente da proposta mais vantajosa a CODEVASF, após a etapa de lances.

Vale registrar que do mesmo modo que da exigência de “Registro do Patrimônio Líquido correspondente a 10% (dez por cento)”, o Edital, em seu item 11.1.3, “b” de igual forma demonstra a capacidade de execução do

requer que seja rejeitada em todos os seus termos o recurso interposto da GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

IV – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Como claramente demonstrado no decorrer das presentes contrarrazões, a Licitante vencedora do certame, além de apresentar a melhor proposta para a Administração Pública, cumpriu as exigências editalícias em sua totalidade.

Assim, o indeferimento do recurso administrativo apresentado e a consequente adjudicação e homologação, representam o claro respeito ao princípio da economicidade e ao erário.

Inicialmente cabe ressaltar que a Empresa Recorrente interrompeu o andamento do Certame, inconformada com a declaração de vitória dada à PROAÇÃO, buscando se apegar a inexistentes falhas documentais que não possuem qualquer respaldo.

Ademais, é importante citar também que a Recorrente ficou em 5º lugar no certame, ofertando o valor global de R\$ 1.265.112,00 (um milhão duzentos e sessenta e cinco mil cento e doze reais), montante este manifestamente superior ao oferecido pela PROAÇÃO, ora Recorrida, demonstrando claramente que o presente Recurso Administrativo fora interposto como forma de tumultuar o Processo Licitatório, devendo tal fato ser levado em consideração por esta Ilustre Comissão.

Dessa maneira, fica evidenciado que a Empresa recorrente, não obstante estar em 5º lugar quanto ao valor de sua proposta, interpôs Recurso Administrativo com alegações sem qualquer respaldo legal, mesmo, repise-se, apresentando proposta manifestamente superior ao da Empresa vencedora.

No tocante ao valor da proposta ofertada pela Empresa vencedora, ora recorrida, se faz mister inserir algumas considerações quanto ao Princípio da Economicidade, princípio este que serve como base ao procedimento licitatório e corolário do princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal/88, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

No caso em questão, a Empresa que apresentar o menor preço, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no instrumento convocatório, será a proposta financeira que definirá o licitante vencedor.

Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

”O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435)”

As questões ventiladas no recurso administrativo interposto, ora contrarrazoado — além não apresentarem qualquer embasamento legal e fático, tendo em vista a total adequação da Licitante vencedora aos ditames editalícios — tratam-se de aplicação de formalismo excessivo, que claramente confrontam os princípios da economicidade e da eficiência.

Ainda que a Licitante vencedora não guardasse observância às cláusulas editalícias expostas no recurso administrativo — o que não ocorrera — não seria razoável a sua desclassificação, pois, considerando a mera formalidade das questões apresentadas, poderiam estas serem prontamente corrigidas pela licitante.

A atenção exacerbada a questões meramente formais, além de ferirem o princípio da economicidade, impedem a Administração Pública de alcançar a finalidade precípua dos procedimentos licitatórios, qual seja: a contratação da licitante que apresentar a melhor proposta.

Esse pensamento foi muito bem disposto pelo professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Vejamos:

“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”. (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: Forense. 2012)

Repise-se, a Licitante vencedora, além de apresentar a melhor proposta financeira, ainda cumpre todas as exigências do Edital. Sendo assim, demonstra-se que a sua desclassificação traria claro prejuízo à Administração Pública.

Desta maneira, cumprindo as formalidades esculpidas do Edital e oferecendo o menor preço, torna-se a Empresa licitante plenamente apta a contratar com a Administração Pública, o que se molda perfeitamente ao caso da Empresa Recorrida **PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME**.

VI. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Pelo exposto, cumpre reafirmar que não há qualquer irregularidade na proposta da Empresa Recorrida, muito menos a inobservância das normas e condicionantes estabelecidos no Edital, assim, não se comprovando qualquer irregularidade, não enseja motivo para a sua desclassificação.

Contudo, o mesmo não podemos dizer da Recorrente cuja intenção tem nítido caráter protelatório, com claro intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, uma vez que tenta de forma ardilosa, sorrateira denegrir a imagem da Recorrida perante o mercado e ainda, desclassificá-la utilizando jogo de palavras que só fazem confundir, retardar e tumultuar o certame licitatório.

Registre-se que a GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA não tem qualquer chance de se sagrar vencedora, haja vista que seu lance válido é o 05º (quinto) melhor classificado, ficando atrás de 04 (quatro) licitantes que ofertaram propostas mais vantajosa para o certame.

O recurso interposto pela Recorrente feriu os princípios da administração pública de boa fé, razoabilidade, isonomia entre outros, necessários para uma relação harmônica entre licitantes e a comissão de licitação, o descontentamento da Recorrida sem fundamento legal deve ser de pronto indeferido, sobre o tema trazemos a baila os ensinamentos de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (grifou-se).

Diante dos fatos apontados, constata-se que as alegações recursais são pautadas no desrespeito e falta de urbanidade para com a licitante com a própria Administração Pública, visto que em momento algum faz prova do alegado, trazendo meramente trocadilhos semânticos e alegações desprovida de embasamento.

VII - CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames do Decreto- Lei nº 10.024/19, Lei 8.666/93 e termos do edital, REQUER:

- a) O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., por não possuir embasamento plausível de apreciação.
- b) O deferimento em sua totalidade das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME**, para que a mesma seja declarada vencedora com a sua consequente Adjudicação/Homologação no certame licitatório e posterior Contratação.
- c) A devida aplicação do Princípio da Economicidade em conjunto com os Princípios da Probidade Administrativa, da Legalidade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Recife, 05 de agosto de 2021.

PROAÇÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME